



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0012443-28.2013.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012443-28.2013.4.01.3600  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO - OAB/MT  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA - MT25284-A, CLAUDIA ALVES  
SIQUEIRA - MT6217-A e ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881-A  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER - MT16524-A RELATOR(A):CARLOS  
EDUARDO MOREIRA ALVES

---



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0012443-28.2013.4.01.3600/MT**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**RELATORA** : A EXMª. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)  
**APTE.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO – OAB/MT  
**ADV.** : Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217  
**APDO.** : -----  
**ADV.** : Felipe Eduardo de Amorim Xavier – OAB/MT nº 16.524  
**REMETE.** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RELATÓRIO**

**A Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho – Relatora Convocada:**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso – OAB/MT, para reforma de sentença que em 12/03/2014 concedeu a segurança postulada por ----- para afastar os efeitos do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de inscrição profissional sob a justificativa de incompatibilidade da atividade de conciliadora judicial com o exercício da advocacia.



Em suas razões recursais, **ID 74152585**, alega a apelante, em síntese, que a sentença recorrida estaria em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, pugnando pela sua modificação, uma vez que “aqueles que possuem vínculo com o Poder Judiciário são incompatíveis com a advocacia, independentemente de proximidade com as atividades estritamente jurisdicionais” e que a pretensão da impetrante/apelada em ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ocupando uma função de auxiliar da Justiça como Conciliador fere os princípios basilares da Administração Pública especialmente os da impessoalidade e o da moralidade. **ID 74152585**.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Subiram os autos a esta Corte com manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa necessária e do recurso de apelação. ID 74152897.

Em petição de **ID 240902542**, datada de 08/07/2022, o impetrante/apelado informa que não exerce mais a função de conciliador junto ao Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso desde 17.08.2016, conforme atesta mediante documento de **ID 240902554**, requerendo, assim, o arquivamento dos autos.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 22 -  
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0012443-28.2013.4.01.3600**

---

**VOTO**

**A Exma. Sra. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho – Relatora Convocada:**

O Juízo de origem decidiu que “o bacharel em direito que atua como conciliador não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se submetendo às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei nº 8.906/94). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão somente para o patrocínio de ações propostas no próprio Juizado Especial. [...]. Se a lei estabelece os limites da incompatibilidade e do impedimento para o exercício da advocacia, não pode a autoridade apontada como coatora ampliar as restrições previstas, principalmente, por ser autarquia especial, submetida aos princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, aos



limites da estrita legalidade, mesmo porque, não havendo distinção feita pelo legislador, não caberá ao interprete da norma distinguir”.

A sentença recorrida não destoia do entendimento jurisprudencial sobre a questão. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. BACHAREL EM DIREITO CREDENCIADO À ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR EM JUIZADO ESPECIAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO, NÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI N. 8.906/94, ART. 30, I. ÔNUS DA PROVA. ÊXITO DA IMPETRANTE. CPC/1973, ART. 333, I. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. "O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera. Hodiernamente, a questão não enseja maiores digressões, visto que a controvérsia já restou superada até mesmo no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido" (REsp 380.176/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 23/06/2003, p. 311).
2. Desincumbindo-se o impetrante/apelado do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I, vigente na data da sentença), qual seja, comprovar que da sua atividade como conciliador não decorre incompatibilidade, mas simples impedimento para o exercício da advocacia no Juizado Especial em que é credenciado, não merece reparo a sentença.
3. Remessa oficial não provida.

(REOMS 0011056-75.2013.4.01.3600/MT, TRF1, Oitava Turma, de minha relatoria, unânime, e-DJF1 08/07/2016).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ATUAÇÃO DE ADVOGADO COMO CONCILIADOR NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. IMPEDIMENTO RESTRITO AO PATROCÍNIO DE CAUSAS NO LOCAL DE ATUAÇÃO.**

1. As hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia previstas no art. 28 do Estatuto da OAB não alcançam o bacharel em direito que atua como conciliador no âmbito do juizado especial e não ocupa cargo ou função públicos, o qual, nessa condição, somente está impedido do patrocínio de causas nesse local. Aplicação analógica da regra constante do § 1º do art. 7º da Lei 9.099/1995. Precedente do STJ.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0001608-54.2008.4.01.3600/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 11/07/2014).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCILIADOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FUNÇÃO VINCULADA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. LEIS Nos 8906/94 E 9.099/95.**

1. Dispõe o art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causaprópria, com as seguintes atividades: (...) IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;". Por sua vez, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, consigna que: "Art. 7º Os conciliadores e Juízes



leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções."

2. Por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o primeiro regramento, que estabeleceu incompatibilidade entre o exercício da advocacia com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, foi revogado, no que tange especificamente ao exercício das funções de Conciliador e Juiz leigo, pela segunda norma, tendo em vista ser esta posterior e incompatível com aquela.

3. Ainda que assim não fosse, a regra insculpida no art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, por ser geral, dever ser afastada, uma vez que o art. 7º da Lei nº 9.099/95 é norma especial, e, como tal, tem supremacia sobre a norma genérica.

4. Em tal contexto, a Superior Corte de Justiça Nacional decidiu que: "O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera" [STJ - REsp 380.176/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003 p. 311]. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRF/4ª Região - AMS nº 2000.04.01.023367-2, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ de 14.11.2001; TRF/4ª Região - AMS nº 1999.71.00.027818-0, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 10.1.2001; TRF/4ª Região - AMS nº 1999.71.00.009622-2, Turma de Férias, Rel. Juiz Federal Valdemar Capeletti, DJ de 11.10.2000; TRF/5ª Região - REO nº 2003.82.00.00320947, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJ de 17.3.2004.

5. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a vedação de inscrição do conciliador, bacharel em Direito, na OAB, teria como consequência o desinteresse no exercício da atividade de conciliação, uma vez que, sendo mínima a remuneração, não se pode exigir que a pessoa deixe de exercer a advocacia para dedicar-se exclusivamente a tal função. Se sobre os Juízes Leigos incide apenas incompatibilidade relativa, que não pode impedir a inscrição nos quadros da OAB, maior razão têm os conciliadores - que não julgam - de beneficiarem-se da regra contida no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.099/95, porque a finalidade da regra que estabelece as incompatibilidades é de coibir o exercício concomitante de funções judicantes com a advocacia.

6. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência invocada, tinha o impetrante, militar da reserva, que exercia, à época do respectivo requerimento de inscrição junto à OAB/GO, a função de conciliador perante o 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, o direito de se inscrever na mencionada autarquia especial, desde que o único óbice fosse o exercício da referida função, ficando impedido de advogar tão-somente perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas atividades. Deve, assim, ser mantida a sentença que concedeu a segurança buscada pela parte autora.

7. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0009182-84.2001.4.01.3500/GO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, unânime, e-DJF1 29/01/2010).

**MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO PROFISSIONAL - BACHAREL EM DIREITO CREDENCIADO À ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - IMPEDIMENTO LIMITADO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, TÃO SOMENTE, NO JUÍZO INDICADO NO ATO DE CREDENCIAMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I APLICABILIDADE.**

a) Apelação em Mandado de Segurança.

b) Remessa Oficial.



c) Decisão de origem - Concedida a Segurança.

1 - "A Superior Corte de Justiça Nacional decidiu que: 'o bacharel em direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei nº 8.906/94). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão somente para o patrocínio de ações propostas no próprio Juizado Especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera' [STJ - REsp nº 380.176/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13/5/2003, DJ 23/6/2003 pág.

311]. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRF/4ª Região - AMS nº 2000.04.01.023367-2, Quarta Turma, Rel. Juíza Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ de 14.11.2001; TRF/4ª Região - AMS nº 1999.71.00.027818-0, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 10.01.2001; TRF/4ª Região - AMS nº 1999.71.00.009622-2, Turma de Férias, Rel. Juiz Federal Valdemar Capeletti, DJ de 11.10.2000; TRF/5ª Região - REO nº 2003.82.00.00320947, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJ de 17.3.2004" [REOMS nº 2001.35.00.009195-8/GO - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 29/01/2010 - pág. 438].

2 - Se a lei estabelece os limites da incompatibilidade e do impedimento para o exercício da advocacia, não pode a autoridade apontada como coatora ampliar as restrições previstas, principalmente, por ser autarquia especial, submetida aos princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, aos limites da estrita legalidade, mesmo porque, ONDE O LEGISLADOR NÃO FEZ DISTINÇÃO, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DA NORMA DISTINGUIR.

3 - Desincumbindo-se a Impetrante do ônus que lhe cabia [Código de Processo Civil, art. 333, I], apresentar prova inequívoca de que o impedimento decorre, tão somente, da sua atuação como Conciliadora em Juizado Especial Cível, lídima sua pretensão.

4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

5 - Sentença confirmada.

(AMS 0020913-53.2010.4.01.3600/MT, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, unânime, eDJF1 24/08/2012).

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHAREL EM DIREITO NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CONCILIADOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO RELATIVO (ART. 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI N. 8.906/94).**

Não se conforma a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul com o decisum da Corte de origem que autorizou a inscrição da impetrante, bacharel em Direito, no mencionado órgão de classe, nada obstante exerça a função de conciliadora do Juizado Especial Cível.

O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94).

A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera. Hodiernamente, a questão não enseja maiores digressões, visto que a controvérsia já restou superada até mesmo no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido.

(REsp 380.176/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, DJ 23/06/2003).



Nessa ordem de ideias, desincumbindo-se o impetrante/apelado do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I, vigente na data da sentença), qual seja, comprovar que da sua atividade como conciliador de Juizados Especiais não decorre incompatibilidade, mas simples impedimento para o exercício da advocacia no qual ele atua como conciliador, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**PROCESSO: 0012443-28.2013.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012443-28.2013.4.01.3600**

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)**

**POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO - OAB/MT**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA - MT25284-A, CLAUDIA ALVES**

**SIQUEIRA - MT6217-A e ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881-A POLO**

**PASSIVO:----- REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE**

**EDUARDO DE AMORIM XAVIER - MT16524-A**

---

#### EMENTA



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB/MT. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. BACHAREL EM DIREITO CREDENCIADO À ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR EM JUIZADO ESPECIAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO, E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 30, I). ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.**

1. “O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no Judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos advogados e da OAB (Lei n. 8.906/94). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera. Hodiernamente, a questão não enseja maiores digressões, visto que a controvérsia já restou superada até mesmo no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido” (REsp 380.176/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJ 23/06/2003, p. 311).
2. Apelação e remessa necessária não providas.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região 19/02/2024.

**Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho**

**Relatora Convocada**

